



Número: **0802509-33.2020.8.10.0027**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barra do Corda**

Última distribuição : **13/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO WILDEGLAN DOS SANTOS SILVA (AUTOR)		IVAN MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (REU)		KAYRONN SA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO LEGATUS LTDA - EPP (REU)			
WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (REU)		KAYRONN SA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35034 639	31/08/2020 09:06	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA

Fórum Dês. Augusto Galba Facão Maranhão

Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99)
3643-1435

PROCESSO Nº 0802489-42.2020.8.10.0027 e 2509-33.2020.8.10.0027

AUTOR: LARISSA ARAÚJO MELO SANTOS e FRANCISCO WILDEGLAN DOS SANTOS SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de duas **AÇÕES POPULARES com pedido liminar** propostas por LARISSA ARAÚJO MELO SANTOS e FRANCISCO WILDEGLAN DOS SANTOS SILVA, em que alegam, em suma, o seguinte:

A primeira ação, proposta por LARISSA ARAÚJO MELO SANTOS, tombada sob o número 0802489-42.2020.8.10.0027, aponta que o réu, MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, publicou edital de concurso público para provimento de cargos efetivos e cadastro de reservas no dia 1º de agosto de 2020, cujas provas têm data prevista para o dia 25 de Outubro de 2020.

Houve a contratação do Instituto Legatus para a realização do certame.



Entretanto, aponta que, com a Pandemia do novo coronavírus, associado ao fato de que haverá candidatos, inclusive de fora do Estado do Maranhão, ocorrerá uma disseminação em massa.

Aduz que diversos setores fizeram adaptações, porém, em matéria de concursos públicos, houve vários adiamentos de exames probatórios e testes por todo o Brasil, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Diversas prefeituras do próprio Estado do Maranhão, a exemplo de Barreirinhas, Icatu, Feira Nova do Maranhão, Lago Verde e Estreito, tomaram semelhante medida ante o risco de contaminação durante a realização das provas.

O próprio funcionamento das repartições públicas está restrito por conta da vigência do Decreto municipal n. 109/2020, cujo art. 2º prevê que as pessoas de grupo de risco deverão obrigatoriamente permanecer em casa, de maneira que ficarão impedidas de prestar o concurso público de Barra do Corda, em clara afronta ao princípio da Isonomia.

Juntou documentos.

Determinei a emenda da petição inicial, tendo em vista que a causa de pedir mais se assemelhava aos fundamentos de uma ação popular (id nº. [34284879 - Despacho](#)), sendo emendada a ação para tanto (id nº. [34360106 - Petição \(EMENDA À INICIAL\)](#)).

Em obediência ao art. 4º da Lei 8.437/92, determinei a intimação do réu, para, querendo manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas (id nº. [34377082 - Despacho](#)).

Nesse ínterim, foi ajuizada a segunda Ação Popular, pelo cidadão FRANCISCO WILDEGLAN DOS SANTOS SILVA, tombada sob o número 0802509-33.2020.8.10.0027, em que aponta os mesmos fatos da ação primeira, acrescentando que o município de Barra do Corda, à data da propositura da ação, já contabilizava 4.122 (quatro mil cento e vinte e dois) casos confirmados e pelo menos 40 (quarenta) mortes de cidadãos barracordenses, conforme boletim datado de 12 de agosto de 2020.

Apontou também que o Coronavírus já tinha atingido todos os povoados do município, além de sequer dispor de Unidade de terapia intensiva (UTI) em sua sede.



A fundação Oswaldo Cruz, referência nacional em pesquisa científica, alertou para um novo surto de disseminação do coronavírus no Estado do Maranhão, além de que vários concursos públicos, Brasil afora, foram adiados por conta dos riscos de aglomeração no dia das provas.

Aponta ainda que deve ser declarada a nulidade do ato administrativo praticado pelo réu que contratou ilegalmente o Instituto Legatus.

Tece comentários acerca da legitimidade ativa e passiva para a ação popular, bem como a vigência do Decreto Municipal nº. 109/2020 cujo art. 2º determina o isolamento social de pessoas consideradas como grupo de risco, de maneira que seriam automaticamente excluídas do certame em clara afronta ao princípio da isonomia.

Pede, enfim, a concessão de liminar, nos termos do art. 5º da Lei da Ação Popular (Lei nº. 4.717/65), para suspender ou adiar o concurso público, sob pena de multa por descumprimento.

No mérito, pede a confirmação da liminar, declarando-se a nulidade do concurso público.

Junta documentos.

Determinei o apensamento de ambas ações populares, por serem indiscutivelmente conexas, além da intimação do réu para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público.

Intimado, o réu manifestou-se (id nº. [34517912 - Petição \(MANIFESTAÇÃO 0802489 42.2020.8.10.0027\)](#) e [34684997 - Petição \(MANIFESTAÇÃO\)](#)), suscitando, preliminarmente, que não cabe ao Poder Judiciário intervir na matéria em decorrência do princípio da separação dos Poderes. No mérito, pugna pelo indeferimento da liminar, apontando que uma série de providências foram tomadas para garantir a aplicação das provas objetivas e que não implicam aglomeração de pessoas.

Argumenta que o Estado do Maranhão tem regulamentado o retorno gradual de atividades como comércio, academias, bares e restaurantes, além das aulas presenciais no ensino particular. A Portaria nº. 748, de 20 de Julho de 2020, dispõe sobre as diretrizes pedagógicas para o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública estadual, tendo os alunos do 3º ano do ensino médio já retomado às aulas no último dia 10 de agosto de 2020.

Informa que, no âmbito do Município de Barra do Corda, o Decreto nº. 109, de 29 de Julho de 2020, estabeleceu a reabertura dos comércios considerados não essenciais.



A aplicação das provas respeitará um protocolo de segurança com observância de uma série de medidas, como limites de candidatos por sala, distanciamento entre os candidatos, sinalização visual para distanciamento de filas e acesso às salas e banheiros, ampliação do horário de entrada, uso obrigatório de máscaras, sanitização dos locais de aplicação das provas, disponibilização de álcool em gel e toalhas de papel e sabonete líquido, dentre outras precauções.

Há previsão orçamentária para os recursos destinados ao custeio das medidas de segurança, reforçado pelo aporte das receitas oriundas das inscrições efetuadas no concurso.

Junta documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à suspensão do certame, diante da forte contaminação que o fluxo de pessoas causará nos dias de aplicação dos exames, afora a violação do princípio da isonomia (ids nº. [34941477 - Parecer de Mérito \(MP\)](#) e ([34941490 - Parecer de Mérito \(MP\)](#)).

Conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:

Inicialmente, deve-se corrigir a terminologia jurídica, considerando que o Poder é uno e emana do Povo, subdividindo-se em 03 (três) funções, quais sejam: Executiva/administrativa, Legislativa e Judiciária.

As funções, portanto, são independentes, porém devem atuar de forma harmônica e dentro do sistema de freios e contrapesos – *check and balances* – (art. 2º da Constituição Federal), como de há muito lecionava *Montesquieu*, em sua Obra “O espírito das Leis”.

Dentro de suas funções típicas, não cabe, de regra, uma função interferir noutra. Entretanto, havendo afronta a princípios constitucionais, a intervenção é legítima, como já fixou o próprio Supremo Tribunal Federal, sobretudo nas matérias que envolvem saúde e educação, por meio



dos vastos precedentes jurisprudenciais, dos quais cito, apenas a título de ilustração: [RE 762242 AgR](#); [RE 858075 RG](#); [ARE 1014959 AgR](#); [AI 810864 AgR](#); [ARE 1080833 AgR](#); [ARE 1244245 AgR](#); [ARE 894085 AgR](#); etc.

Em matéria de concursos públicos, o próprio Supremo Tribunal Federal também legitima a intervenção do Poder Judiciário, como nos casos de anulação de questões ([ARE 1247336 AgR](#)); habilitação de candidatos em fases do certame ([ARE 814379 AgR](#)); entre outros temas.

Óbvio que, tratando-se de reexame do conteúdo de questões pela banca examinadora, não pode o Judiciário intervir, matéria essa já pacificada por meio do Tema 485 da Repercussão Geral.

Outrossim, o que se aponta nos autos é a discussão, em sede de ação popular, acerca da viabilidade e realização de um concurso público em meio a Pandemia do Covid-19, com todos consectários e desdobramentos jurídicos, sobretudo quanto à manifesta violação ao princípio da isonomia em decorrência do isolamento social imposto a pessoas que integram o grupo de risco.

Não se está a discutir na demanda, portanto, o acerto ou desacerto da medida, a não convocação de cadastro de reserva de concurso anterior ou a abertura de seletivo para a contratação temporária de excepcional interesse público nesse ínterim, ou mesmo a (des)necessidade da abertura e realização de novo concurso público – matéria eminentemente de cunho discricionário, dado o viés de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Não.

Discute-se, sim, o momento da realização do concurso público em meio à Pandemia do Covid-19, e, mais ainda, se a realização das provas objetivas, previstas para ocorrerem no dia 25 de Outubro de 2020, implica violação ao princípio da isonomia por conta do isolamento social recomendado às pessoas de grupo de risco.

Dessa forma, além da própria saúde pública a ser impactada por conta da realização de um concurso público com possíveis e evidentes focos de aglomerações de pessoas, vê-se inquestionável discussão sobre o princípio constitucional da isonomia, parecendo-me, *a priori*, que a matéria pode (e deve) ser enfrentada pelo Poder Judiciário, visando a evitar possíveis práticas ilegais e discriminatórias.

Logo, rejeito a preliminar e conheço da matéria.

DO MÉRITO:



Rui Barbosa, em seu célebre discurso “Oração aos Moços”, redigido na qualidade de Paraninfo dos formandos da Turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo, bem definiu o princípio da igualdade:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

O texto foi lido pelo Professor Reinaldo Porchat, dado aos problemas de saúde que impediram o autor, Rui Barbosa, de pessoalmente comparecer à Cerimônia.

O vetusto texto não envelhece, evidentemente.

Mas, pelo contrário, parece hígido e plenamente sóbrio diante das situações que modernamente surgem, justamente para apontar que não basta a previsão de uma igualdade formal, prevista meramente em um texto constitucional.

A verdadeira igualdade, chamada de igualdade material, somente se concretiza quando se fomenta a integração de todas as pessoas em uma sociedade, observando-se justamente os elementos de *discrimen*.

Assim o é, porque, sem se concretizarem direitos, a igualdade seria meramente formal, não passando sua previsão de uma mera folha de papel, como já lecionava *Ferdinand Lassale*, em sua obra “A essência da Constituição”.

No caso dos autos, muito embora a edilidade mirim tenha apresentado razões para a manutenção do concurso e a data de suas provas, várias questões permaneceram em aberto.

A primeira delas, evidentemente, encontra-se na falta de comprovação da previsão orçamentária para o custeio das medidas de sanitização, distanciamento social e prevenção à aglomeração de pessoas durante a realização das provas objetivas.

Ante a evidente falta de transparência da Administração Pública, percebe-se que isso, por si só, já seria motivo suficiente para obstar o andamento do certame.



Ademais, deixou omissa ainda a juntada da própria licitação e contratação da empresa, conforme tocado por uma das ações populares, a evidenciar, neste exame de cognição sumária, eventual irregularidade do processo, apto a ensejar evidente lesão ao patrimônio público.

É ainda de se estranhar que, em plena crise econômica, agravada por conta da Pandemia do Covid-19, o município pretenda aumentar a folha de pessoal mediante nomeação e posse de eventuais candidatos aprovados neste certame, de sorte que a demonstração de recursos orçamentários, não só para fazer frente aos gastos inerentes ao certame, mas, sobretudo, ao aumento dessa despesa, era prova essencial que não foi juntada.

E não façamos vistas grossas da regra esculpida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz expressamente:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II- o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Há, portanto, evidências da provável ocorrência da malversação de recursos públicos, com a realização de um concurso público em meio a uma Pandemia de Covid-19.

Da mesma sorte, aparenta-se forte descompasso entre as medidas previstas para a retomada gradual das atividades comerciais e serviços não essenciais com a atividade decorrente do poder de polícia da administração pública.

É que a preocupação dada com a retomada da economia é inversamente proporcional à prática fiscalizatória, que visa a impedir, *v.g.*, a aglomeração de pessoas e uso obrigatório de máscaras, sobretudo em bares e restaurantes, o que causa, de antemão, certa temeridade quanto à obediência das medidas que se pretendem implementar durante a realização das provas.

Não se pode ainda olvidar que o Edital do Concurso Público, de nº. 01/2020, padece de evidente omissão, pois as medidas a que pretende o Município implementar não constam de qualquer item, mas apenas de um mero protocolo de medidas que a empresa contratada, Instituto Legatus, elenca (id nº. [34691176 - Documento Diverso \(PROTOCOLO DE APLICAÇÃO PROVAS INSTITUTO LEGATUS\)](https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109064681500000032841163)).

Há, portanto, outro paradoxo: não há testagem suficiente. Fortes indícios apontam para subnotificações, de maneira que há pouca clareza (senão, nenhuma) na equalização dessa



situação com toda a logística a ser empregada para se garantir a realização do certame com distanciamento social.

Isso considerando, obviamente, que o Edital é a Lei do concurso.

Mas não é só.

Mesmo que superadas essas barreiras, há uma outra que é evidentemente intransponível: a flagrante violação ao princípio da isonomia.

O edital é mais uma vez omissivo quando cotejado com o Decreto Municipal nº. 109/2020, de 29 de Julho de 2020, cujo art. 2º prevê:

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I- Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- Crianças (0 a 12 anos);

III- Imunossuprimidos independente de idade;

IV- Portadores de doenças crônicas;

V- Gestantes e lactantes.

Com efeito, o Decreto Municipal veio ao mundo jurídico para a tutela de pessoas classificadas como de grupo de risco ao Covid-19, situação essa que deve perdurar enquanto não houver vacina que garanta a imunização da doença.

Vacina essa, por óbvio, que tenha comprovada eficácia após evidências demonstradas em ensaios clínicos randomizados.

O Brasil já ultrapassou a triste estatística de 119 (cento e dezenove) mil mortos – notícia veiculada pelo site <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-ultrapassa-119-mil-mortos-38-milhoes-de-infetados-por-covid-19-aponta-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-no-boletim-das-20h-1-24612471> .

A cruel realidade mostra que a taxa de transmissão ainda permanece acima de 1% na cidade de Barra do Corda, que totaliza 52 (cinquenta e dois) óbitos e 4.608 (quatro mil seiscentos e oito)



casos confirmados, conforme boletim diário divulgado na data de 27 de agosto de 2020 em seu próprio sítio eletrônico em <http://www.barradocorda.ma.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2020/08/WhatsApp-Image-2020-08-27-at-19.26.20.jpeg> .

Dessa forma, quem sendo idoso – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade – que se inscrever para prestar o concurso público estará totalmente excluído do certame, impedido inclusive de estar presente no local de prova, dada a evidente aglomeração a que pretende a edilidade evitar.

Da mesma forma, gestante/lactante ou mesmo pessoas portadoras de doenças crônicas – a cuja aferição o edital sequer faz qualquer previsão ou exigência de exames para tanto – também não poderão prestar o concurso público.

A exclusão dessas pessoas – inseridas no grupo de risco –, por conta da obrigatoriedade do isolamento social imposta pelo art. 2º do Decreto Municipal nº. 109/2020 é medida de extremo preconceito e punição por puro critério de saúde, e não por critérios técnicos e de merecimento para lograr êxito nos exames.

Afinal, praticamente todos os cargos oferecidos não exigem habilidades físicas para aprovação ou outras inerentes às atribuições do próprio cargo.

Portanto, a imposição de isolamento social é forma oblíqua de exclusão da participação no concurso, caracterizando medida de discriminação e alijamento de pessoas que não escapa da vetusta lição de Rui Barbosa e esculpida no art. 5º da nossa Constituição Cidadã.

A omissão do edital do concurso quanto a essas pessoas implica, inevitavelmente, em clara afronta ao princípio, padecendo de evidente nulidade a realização do concurso em meio à situação de Pandemia pelo Covid-19.

É fazer tábula rasa à garantia fundamental da igualdade em pleno Século XXI.

Não há como se sanar a omissão, porque, mesmo se retificando o edital do concurso, há a possibilidade de transmissão do Covid-19 ainda que por pessoas assintomáticas.

Assim, mesmo que se previsse uma sala própria para os candidatos inseridos no grupo de risco, há a possibilidade deles se contaminarem, sem prejuízo do próprio descumprimento da obrigatoriedade do isolamento social em sua residência, a cuja fiscalização o requerido não comprovou como faria.



Portanto, além do vício de forma do ato administrativo, dada a omissão do edital do concurso público em regulamentar todas essas nuances, há o próprio vício do motivo diante da patente inadequação jurídica ao resultado a que se visa a obter (art. 2º da Lei 4.717/65), seja por aparente violação ao princípio da isonomia, seja pela transgressão à vedação de aumento de despesa com pessoal disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguir com o regular andamento do concurso, diante da patente violação ao princípio da isonomia, é medida que indubitavelmente causará impacto nas contas públicas por conta da forte presunção de nulidade do ato, causando prejuízo ao patrimônio público, afora a já comentada ausência de comprovação da dotação orçamentária e da licitação/contratação da empresa.

De acordo com o art. 330 do código de processo civil, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: (1) a probabilidade do direito invocado; (2) o dano ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consubstancia-se na plausibilidade do direito invocado, evidentemente, como acima exposto, a omissão do edital do concurso quanto à regulamentação da situação das pessoas de grupo de risco choca-se frontalmente com o Decreto Municipal nº. 109/2020, que impõe a permanência de pessoas de grupo de risco em isolamento social, sendo via transversa e desigual para a exclusão de pretensos candidatos.

A plausibilidade do direito invocado também está configurada por conta da falta de comprovação de recursos para custear o certame, sem prejuízo da regra de vedação contida no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o segundo requisito, o perigo de dano, está evidente, pois a realização das provas, como a situação fática se encontra, prejudicará não só os candidatos de grupo de risco, prematuramente excluídos do certame, mas também aqueles que prestarão as provas, dada a forte presunção de nulidade do ato.

Além do mais, realizando-se as provas na data aprazada, certamente as presentes ações populares perderão sua utilidade.

Trata-se, portanto, de momento em que se recomenda maior cautela, sobretudo diante da falsa sensação de segurança passada pela estabilidade dos índices de contaminação, que apenas dissimulam a atual situação vivida pelo Brasil, um dos países de maior contaminação e letalidade do vírus, segundo a própria Organização Mundial da Saúde.



Ante o exposto, e observando ao que mais consta dos autos, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender não só a data das provas objetivas, mas também o próprio concurso público, aberto por meio do Edital nº. 01/2020, inclusive o prazo de suas inscrições pelo prazo mínimo de 06 (Seis) meses, dada a omissão do edital em regulamentar a situação das pessoas de grupo de risco e em clara afronta ao Decreto Municipal nº. 109/2020, que prevê a obrigatoriedade do isolamento social ao rol de pessoas que nela se enquadram e em clara afronta ao princípio da isonomia, tudo nos termos dos arts. 2º, 5º, da Constituição Federal, c/c 300 do código de processo civil, c/c 1º, 2º e 5º, § 4º, da Lei 4.717/65 c/c art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, inclusive contra a pessoa do gestor local.

Publique-se e intimem-se inclusive o Ministério Público.

Fica o Município de Barra do Corda desde já citado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, § 2º, IV, da Lei 4.717/65.

Findo o prazo, com ou sem elas, voltem-me os autos conclusos.

Barra do Corda, Segunda feira, 31 de agosto de 2020.

Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

